



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012646-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WASHINGTON LUIZ PEREIRA (YOUNG HUSTLE CO COMERCIO E CONFECCAO LTDA), é embargado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2012646-37.2025.8.26.0000/50000
COMARCA DE SÃO PAULO - 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS PEREIRA (réu, apelante)
EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A (autor, apelado)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Etapa de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.499

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 73/75, que, segundo o embargante, reclama suprimento (pontos de omissão e contradição), à consideração de preceitos dos artigos 85 e 485, IV, do Código de Processo Civil; artigos 2º, § 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Resposta recursal, a fl. 10/11.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora quitada a parcela nº 33, ao tempo do ajuizamento da demanda, a inadimplência perdurava no tocante às parcelas subsequentes.

Tema do adimplemento substancial do contrato, na espécie em desate, nos limites de negócio fiduciário, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.622.555, assentou que, à emenda da mora, na perspectiva de convalidar o contrato, necessário suprir o respectivo saldo, por inteiro (parcelas vencidas e vincendas).

No mais, em abordagem questionando limites da convicção decisória, respeitosamente, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator